

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a notícia veiculada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde de Juiz de Fora no sentido de que hospitais de Juiz de Fora suspenderão os atendimentos ao SUS na próxima sexta-feira, dia 02 de outubro de 2026, diante do atraso no repasse de verbas às instituições de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter os atendimentos essenciais de urgência e emergência aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que o artigo 13, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro estabelece que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, sendo que o dever de agir incumbe a quem com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do



regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Este órgão do Ministério Público, tendo em vista o que foi adredemente explicitado, **RECOMENDA ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde de Juiz de Fora e aos hospitais Santa Casa de Misericórdia, Therezinha de Jesus, Ana Nery, São Vicente de Paulo, Instituto Oncológico (Hospital 9 de julho) e Ascomcer que adotem providências no sentido de garantir o atendimento dos serviços essenciais de urgência e emergência aos usuários do Sistema Único de Saúde nos mencionados hospitais, durante a paralisação dos atendimentos noticiada para ocorrer no dia 02 de outubro de 2026.**

Encaminhar esta Recomendação ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde de Juiz de Fora para conhecimento e à Assessoria de Comunicação do Ministério Público de Minas Gerais.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça

Thereza Rachel D'Avila Riani
Promotora de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JORGE TOBIAS DE SOUZA, Promotor de Justiça, em 30/09/2026, às 14:44

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
061DF-54B19-42C84-DC354

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

